

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EMENTA: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Processo Administrativo : 14306-0500/15-8

Autuado: Henrique Roso

Auto de Infração: 6532 D

Termo de interdição: 0024 D

Data da autuação: 25/11/2015

Valor da multa: R\$ 16.000,00

Valor da multa minorada: R\$ 10.000,00

CONSTATOU-SE:

1) Drenagem de um banhado de aproximadamente 1,2 há, através de abertura de valas de drenagem, perfazendo aproximadamente 416 metros de comprimento, causando com isso a danificação da vegetação típica da área úmida e,

2) Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma mata atlântica em uma área de aproximadamente 0.1 hectare em área de preservação de nascente, ambas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fica interditada a área de 1,1 há (11.422m²) referente ao auto de infração nº 6352, sendo possível o desenvolvimento de atividades de recuperação.

Requer o autuado:

- 1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
- 2) Reconhecer que houve omissão na análise/apreciação dos pleitos defensivos;
- 3) Anulação do auto de infração;
- 4) Na remota hipótese de inadmissibilidade ou improvimento do presente recurso, reserva-se o direito de aceitar a assinatura de TCA-Termo de Compromisso Ambiental, junto ao DEFAP de Passo Fundo.

RELATÓRIO

Recebo o presente agravo com base na RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017

I- Tenha omitido ponto arguido da defesa;

Os pontos a serem analisados serão a inconstitucionalidade do Decreto 6514/08 e cerceamento de defesa por parte do autuado.

Então vejamos:

Alega o autuado a inconstitucionalidade do decreto 6.514/08. A meu ver, não cabe a esta câmara de julgamento análise da constitucionalidade ou não da mesma. Entretanto, a mesma está amparada pelo princípio da legalidade e no Superior Tribunal de Justiça, sendo que um dos Recursos Especial é o 1080613 do Estado do Paraná. Mesmo que assim procedesse a alegação do autuado, o Estado do Rio Grande do Sul possui o Decreto 53.202/2016 que traz as mesmas regras, podendo o Estado assim o fazer.

Para o caso de cerceamento de defesa, deveria apresentar provas, devido laudo técnico, com a devida anotação de responsável técnico, de que o fato ocorrido, o dano ambiental, foi muito antes da aplicação da multa, o que não se apresenta nos autos. Solicita a fundamentação da recusa do indeferimento de perícia e da constitucionalidade da Lei. É o que faremos agora.

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.613 - PR (2008/0175834-3) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : TYRES DO BRASIL PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, ressalvada a utilização das vias ordinárias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou, oralmente, o Dr. Ricardo Alípio da Costa, pela parte recorrente. Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

Conforme nos ensina Marco Aurélio do Nascimento Amado, com notável conhecimento, tomo a liberdade de transcrever abaixo um trabalho sobre a constitucionalidade do decreto 6514/08 do qual compactuo na integra:

Da não caracterização do Decreto 3.179/99 como decreto ou regulamento autônomo

Não é raro observar a tese defendida pelos atuados referente à inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99, vez que a ordem jurídica pátria não teria concebido a figura dos “decretos ou regulamentos autônomos”. Esta assertiva revela-se duplamente equivocada. Primeiramente, porque a Constituição Federal de 1988 previu, sim, os decretos autônomos. Segundo, porque os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não podem ser qualificados como autônomos.

A Emenda Constitucional nº 32/01 foi a responsável pela introdução, no Brasil, da figura do “Decreto Autônomo”. A partir de então, o art. 84, VI, da CF/88, passou a permitir que o Presidente da República (leia-se: o Poder Executivo) promova a extinção de cargos públicos vagos mediante Decreto. Tem-se aqui, portanto, uma espécie legislativa cuja legitimação advém diretamente do texto constitucional. Este decreto inova, sim, na ordem jurídica, não se tratando de um mero complemento de outra norma. Mas, repita-se: trata-se de uma exceção prevista diretamente na CF/88. Em regra, cabe aos decretos simplesmente a função de esmiuçar o conteúdo de leis preexistentes, sem criar direitos ou obrigações para os cidadãos, em atendimento ao multicitado princípio da legalidade.

De qualquer sorte, a discussão acerca da existência ou não da figura dos decretos ou regulamentos autônomos no Brasil é de menor importância, porquanto uma constatação é inafastável: os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não inovaram na ordem jurídica. Conforme restará comprovado nos tópicos seguintes deste trabalho, tais decretos, atendendo o quanto determinado pelo art. 75, da Lei 9.605/98, simplesmente previram as sanções pecuniárias aplicáveis às infrações nela descritas.

Não é de difícil percepção o fato de que as infrações administrativas previstas no Decreto 3.179/99 e 6.514/08 são meras repetições dos tipos penais estatuídos na Lei 9.605/98. Como afirmar, então, que representam decretos autônomos? Como sustentar sua ilegalidade?

Da legalidade / constitucionalidade na imposição de sanções via Decreto. Observância dos limites dos Poderes Normativo e Regulamentar. Posição da doutrina e jurisprudência.

É indubitável a possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Neste diapasão, quadra destacar que este poder, ou melhor, este poder-dever, está consignado em três planos, quais sejam: constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal stricto sensu (arts. 70 usque 75, da Lei 9.605/98) e regulamentar (Decreto 3.179/99 – recentemente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 -). Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I-Advertência

II-Multa simples

III-Multa diária

IV-Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

V-Destruição ou inutilização do produto

VI-Suspensão de venda e fabricação do produto

VII-Embargo de obra ou atividade

VIII-Demolição de obra

IX-Suspensão parcial ou total das atividades

X-(VETADO)

XI-Restritiva de direitos.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Não há falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99 ou 6.514/08, por violação do princípio da legalidade. Não obstante a norma inquinada de inconstitucional estar prevista em um decreto regulamentar, a mesma não passa de uma repetição estrita do que está previsto nas leis mencionadas na ementa do citado Decreto.

Na situação em tela, não é possível vislumbrar-se um decreto invadindo a esfera legislativa reservada às leis. Pelo contrário, o ato normativo emanado do Poder Executivo está subordinado ao princípio constitucional da legalidade, vez que apenas cumpriu o quanto estatuído pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Aliás, mesmo que o Poder Executivo não tivesse editado o Decreto 3.179/99, a incidência da Lei 9.605/98 seria suficiente para tipificar as condutas praticadas pelos infratores.

Pelo que se expôs nos parágrafos pretéritos, resta incontestado, então, que não houve extrapolação do Poder Regulamentar ou Normativo, tampouco a caracterização de delegação legislativa disfarçada.

A rigor, o decreto apenas disse o óbvio: se as infrações tipificadas nos arts. 29 a 69 da Lei 9.605/98 constituem crimes, admitindo a mais severa das

reprimendas, qual seja, a privação da liberdade, certamente, e com mais razão (a fortiori), constituirão também infrações administrativas, cujas sanções, mais leves, jamais extrapolam a esfera patrimonial do infrator. Trata-se da aplicação do princípio geral do direito segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”: se o Estado pode punir um fato ilícito com grande rigor (na esfera penal), obviamente também poderá punir o mesmo fato com rigor menos acentuado (na esfera administrativa). Ocorreu, portanto, apenas a regulamentação do disposto no art. 70 da Lei nº 9.605/98, com a explicitação de seu conteúdo. Ressalte-se que seu próprio art. 75, como visto, determinou que “o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei”.

Posicionamento doutrinário acerca do tema

A doutrina nacional não negligenciou a análise da problemática em questão. Insta trazer à baila as lições do Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa⁵, colhido em obra considerada o maior clássico do direito ambiental punitivo.

“Com efeito, a imperativa observância do princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um ‘poder constitucionalmente fundado’, como revela o art. 49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque – se exercida nos limites nesta fixados – não é revestida de qualquer nota de ilegitimidade.

Tais limites acham-se consignados no art. 84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da República, destinados à ‘fiel execução’ das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de complementar a lei que o habilita, hipótese em que as disposições com tal vício serão nulas.

Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179/99, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no *caput* deste art. 70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam ‘as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente’.”

Na mesma linha, o administrativista Régis Fernandes de Oliveira⁶, ao tratar do direito administrativo sancionador de modo geral, assevera que:

“Pode ocorrer que a lei possibilite à autoridade administrativa estabelecer determinada ordem cuja violação já vem sancionada em lei (p. ex.: comunicação de moléstias transmissíveis, que serão previstas em regulamento, etc.). Neste caso especial, se a conduta violar a disposição regulamentar e a sanção estiver prevista em lei, não há lesão ao princípio da legalidade, nem ao princípio da indelegabilidade das funções.”

Não é de difícil percepção o fato de que a matéria ora tratada se enquadra exatamente na situação descrita pelo administrativista. É dizer: as condutas infracionais administrativas (que são reiterações dos crimes ambientais) estão previstas no Decreto 3.179/99 – atualmente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 - (em virtude da autorização dos arts. 70 e 75 da Lei 9.605/08), enquanto as sanções têm sua aplicação legitimada por uma norma legal (art. 72 da lei retro mencionada).

Posicionamento da jurisprudência

A jurisprudência pátria, seguindo a linha da doutrina retro transcrita, avaliza a conclusão acerca da legalidade / constitucionalidade dos Decretos 3.179/99 e 6.514/08. Os arestos a seguir transcritos destacam que o fato da Lei 9.605/98 ter previsto como crime as infrações administrativas reproduzidas no multicitado Decreto 3.179/99 confere o embasamento legal necessário para que sejam efetuadas as autuações pelas entidades ambientais responsáveis, sem que reste minimamente arranhado o princípio constitucional da legalidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de

sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL 100613 RELATOR(A) DENISE ARRUDA STJ ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE: DJE DATA 10/08/2009

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. LEGALIDADE. 1. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo,

promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do Decreto 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984
RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1
DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem

que isso importe em violação do princípio da reserva legal. 3.
Apelo da autora não provido.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar-se qualquer inconstitucionalidade (seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal) ou ilegalidade na edição do Decreto 3.179/99 ou do Decreto 6.514/08, porquanto estas espécies legislativas não promoveram a criação ou inovação no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentaram o quanto determinado pela Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Quanto ao cerceamento de defesa e sua fundamentação, baseia-se em jurisprudência. Durante a defesa da multa ambiental, o autuado não apresentou qualquer laudo técnico para refutar o auto de infração, mantendo-se inerte, entendendo-se aqui como laudo técnico, um laudo acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o realizou. Neste caso, e havendo discrepância entre os laudos, poderia o autuado solicitar perícia. O relatório apresentado pelo órgão ambiental foi consistente e tem a presunção de veracidade, podendo os julgadores do recurso formarem juízo de convicção, lembrando que a defesa do autuado, em momento algum, procurou contestar tecnicamente com uma perícia o laudo do autuador, que era seu direito. Além do mais, a Junta Superior de julgamento apresenta nos autos a imagem do “google Earth” imagens de 2013 e 2016, evidenciando que “houve abertura de vala e modificação da paisagem”, fato este não contestado pelo autuado no presente agravo. Com tudo isso, permito-me dizer ter dados suficientes para julgar o presente auto de infração.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. 2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada. 3.

Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

DISPOSITIVO:

Conhecido o recurso mediante agravo, mas não provido, mantendo-se a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, que decidiu pela a) procedência do auto de infração 1247 série D pela infração tipificada no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/08; b) minoração da multa aplicada no auto de infração, restando consolidada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária; c) levantamento do termo de interdição/embargo/suspensão nº 0024 série D, somente para fins de recuperação da área degradada; d) firmatura de termo de compromisso ambiental, com a possibilidade de redução a multa em até 90%, nos termos do artigo 114, da Lei 11.520/2000.

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Eng. Luiz Antônio Borges Germano da Silva - SERGS